TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008345-18.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 196/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARINALDO MOTTA

Aos 16 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARINALDO MOTTA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARINALDO MOTTA, qualificado a fls.24, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, c.c. o artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97, porque em 24.05.14, por volta de 15h26, na Rua Campos Sales, 2884, Chácara Bataglia, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, e sem possuir Carteira de Habilitação. A ação é procedente. O laudo de fls.08 comprovou que o réu estava embriagado. Os policiais ouvidos na presente audiência narraram os fatos, dizendo que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, além de dirigir de maneira perigosa, chegando a subir em cima da calcada. Comprovado. pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, acabando por quase ocasionar acidentes, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é tecnicamente primário e que possui processo suspenso (fls.48). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta pratica do crime do artigo 306 do CTB e artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97. É caso de improcedência da ação penal. A alteração legislativa promovida pela lei 12.760/2012 trouxe duas elementares ao crime de embriaguez ao volante. O novo tipo penal exige para sua consumação que o condutor dirija veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em decorrência da influência alcoólica. Indiscutivelmente, transformou o crime acima mencionado em crime material, sendo indispensável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do motorista e causada pela influência alcóolica. O laudo pericial constante dos autos comprova tão somente que o réu tinha concentração de álcool em seu sangue acima do permitido. Todavia, não é possível concluir que a forma anormal do veiculo pelo réu decorreu desta ingestão de bebida alcoólica. Não estava com sua capacidade psicomotora alterada. Portanto, não demonstradas ambas as elementares do crime de embriaguez ao volante, é caso de absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e excepcionalmente, considerando que o réu trabalha de segunda a segunda, e as peculiaridades do caso concreto, requer a concessão do sursis. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. MARINALDO MOTTA, qualificado a fls.24, denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, c.c. o artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97, porque em 24.05.14, por volta de 15h26, na Rua Campos Sales, 2884, Chácara Bataglia, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, e sem possuir Carteira de Habilitação. Recebida a denúncia (fls.53), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.64). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A embriaguez está comprovada pelo laudo de fls. 08, resultante de exame de sangue. O réu tinha 3,0g/l (três gramas por litro de sangue). Estava também com alteração da capacidade psicomotora, como exige o artigo 306, caput, do CTB. Dirigia de maneira anormal, no meio da tarde, chegando a subir na calçada, segundo os depoimentos dos policiais militares. Nestas condições, está tipificada a infração descrita na denúncia, sendo de rigor a condenação. O réu é tecnicamente primário. Existe a agravante do artigo 298, III, do CTB (falta de CNH), mas também há a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marinaldo Motta como incurso no artigo 306. caput, c.c. artigo 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e artigo 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já considerada a agravante do artigo 298, III, do CTB, que se compensa com a confissão e mantem a sanção inalterada. Presentes os requisitos legais, **concedo** ao réu **sursis, por dois anos**, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran para registro da pena de proibição de obter de permissão ou habilitação para dirigir, por 02 (dois) meses. Não há objetos apreendidos nestes autos. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):